



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001920/2003-95
Recurso nº 163.542 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.305 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Auto Posto Tamassia Ltda
Recorrida 2a Turma/DRJ-Campinas/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

COMPENSAÇÃO

Não pode ser homologado pedido de compensação de débitos fiscais se os créditos utilizados para compensá-los tiverem seu pedido de restituição indeferido por decisão definitiva, não mais sujeita a recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelson Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Henrique M. De Oliveira (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de crédito tributário (fls 1) em virtude de o contribuinte ter supostamente recolhido tributo a maior do que o devido.

O pedido foi indeferido pela DRF (fls 101) sob o argumento de que parte dos créditos teria sido pago há mais de cinco anos, o que inviabilizaria a sua restituição tendo em vista o disposto no artigo 168 do CTN; e parte dos créditos teria tido a sua restituição requerida em desacordo com as normas reguladoras da matéria.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls 105), sustentando que o direito à restituição do indébito decai após o decurso do prazo de dez anos contados do pagamento indevido. Além disso, o pedido de restituição deveria ser deferido ainda que formulado em desacordo com a legislação vigente.

A DRJ manteve o indeferimento (fls 129) argumentando que o prazo para pleitear a repetição do indébito tributário é de cinco anos e não de dez anos, conforme sustentado pelo contribuinte. Ademais, não teria sido feita a prova do efetivo pagamento de tributo a maior do que o devido, prova essa de produção obrigatória. Por fim, a DRJ sustentou que os valores pagos a título de multa de mora seriam devidos pois não teria sido caracterizada a hipótese de denúncia espontânea.

O contribuinte então apresentou PER/DCOMP (fls 144) requerendo a compensação dos créditos objeto do pedido de restituição com débitos de outros tributos. Esse pedido de compensação foi indeferido pela DRF (fls 171), sob o argumento de que o direito creditório não havia sido reconhecido pela decisão anterior, não podendo portanto ser utilizado para compensar débitos do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 177) alegando que o pedido de restituição, base dos créditos do pedido de compensação, ainda não havia sido julgado pela última instância administrativa, estando pendente de análise pela DRJ. Prosseguindo, argumentou que a SAORT seria incompetente para decidir sobre o feito em primeira instância, o que geraria a nulidade da decisão de indeferimento da restituição.

Adicionalmente, o contribuinte aduz que seu direito à compensação é inarredável, citando legislação que julga aplicável. Por fim, disserta sobre a prescrição decenal e os comandos da Lei Complementar nº. 118/05.

Por seu turno, a DRJ (fls. 217) manteve a decisão da DRF. Entendeu a DRJ que o indeferimento do pedido de restituição com o não reconhecimento do direito creditório havia se tornado definitivo, uma vez que a decisão da DRJ não havia sido objeto de recurso ao então Conselho de Contribuintes, caracterizando hipótese de preclusão processual.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 222) insistindo seu direito subjetivo à compensação dos créditos. Além disso, discorreu sobre a competência do órgão administrativo para julgar a inconstitucionalidade dos atos normativos e do controle



constitucional e sua aplicação ao fato concreto. Em adição, alegou sobre a denúncia espontânea e seu efeito de afastar a multa de mora.

Por fim, finalizou sua manifestação pleiteando a correção monetária dos créditos e discorrendo sobre o conjunto probatório de seu direito e dos fatos que entende serem relevantes, principalmente no que tange à “declaração” das autoridades fiscais de que os recolhimentos objeto do pleito de restituição foram efetuados e confirmados pela própria administração tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

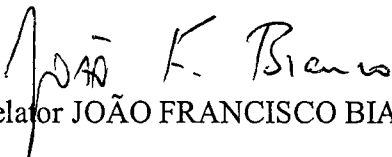
O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nos autos versa sobre pedido de restituição de tributos recolhidos a maior. A DRJ manteve o indeferimento do pedido por três motivos: decurso do prazo superior a cinco anos para a sua apresentação; falta de produção de prova do recolhimento indevido; e não ocorrência de denuncia espontânea a justificar o recolhimento indevido de multa de mora.

Ocorre que a decisão que indeferiu o pedido de restituição não foi objeto de recurso. Nestes mesmos autos houve a apresentação de PERD/COMP requerendo a compensação dos mesmos créditos tributários com outros débitos, compensação essa que também foi indeferida.

O recurso voluntário ora sendo julgado insurge-se contra o indeferimento do pedido de compensação. Ora, tem razão a DRJ ao negar o pedido de compensação, tendo em vista que a decisão que deixou de reconhecer a existência do crédito tornou-se definitiva. Isso quer dizer que, com a falta de interposição de recurso, na esfera administrativa restou definitivamente reconhecida a ausência do direito à repetição do indébito. E se não há crédito a ser restituído, não pode haver compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Relator JOÃO FRANCISCO BIANCO

